



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE NOVA VENEZA, SC.**

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO
LICITATÓRIO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º
002/2023/PMNV, CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS**

**1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = EXCESSO DE ZELO, EXIGÊNCIA DE
DOCUMENTOS E PRAZOS NÃO PREVISTOS EM LEI E QUE PODERÃO LEVAR
AO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que, ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelaram-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) Administração Municipal cometeu equívocos e, talvez sem intenção maior, desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) **Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:**

5 = ITENS IRREGULARES DO EDITAL:

4, 4.2) d) **Relatório disponibilizado pelo Google Analytics**, acerca do número de usuários que acessaram o domínio/site do Leiloeiro **nos últimos 12(doze) meses.**

f) *Ter executado no mínimo 01 (um) leilão presencial ou eletrônico, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, com resultados positivos, ou seja, com a venda de no mínimo 80% dos bens levados a hasta pública, devendo para sua comprovação obrigatoriamente apresentar:*



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

a. Cópia de Ata de leilão

b. Cópia do Edital e sua devida **publicação em jornais de circulação** e em outros meios de divulgação;
c. No mínimo uma cópia autenticada de nota de venda eletronicamente emitida dos leilões que comprovar;

q) **Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão por não menos que 03 (três) anos.**

r) **Alvará de Funcionamento** de endereço onde exerce a função com leiloeiro.

5.1) Respeitosamente, parece haver **excesso de zelo** desta Administração Municipal.

ITENS IRREGULARES: 4, 4.2, LETRA “d”;

5.2) **EXIGÊNCIA DO RELATÓRIO DO GOOGLE ANALYTICS. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, §1º DA LEI 8.666/93.** Percebe-se que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o Edital do certame, os licitantes já precisariam estar sendo avaliados, conforme relatório do Google Analytics.

5.3) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no **Julgamento da Representação REP 18/00040188**, inteiro teor em anexo, **já firmou entendimento de que tal exigência restringe a competitividade**, determinando, neste caso análogo, a sustação do Pregão Presencial:

*A exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovantes e relatórios “emitidos pelo Google Analytics ou I.V.C. (Instituto Verificador de Comunicação”, entidades externos ao certame, **configuram documentos de terceiro alheio a disputa, o que restringe a competitividade no certame, contrariando o disposto no art. 30 da Lei Federal c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02;***

5.4) Ademais, exigir o Relatório de Audiência, faz com que os resultados práticos desta requisição causem prejuízos não apenas aos licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

5.5) É exatamente o caso do presente Edital, merecendo a extração integral da exigência inerente ao relatório de Audiência. Por tais razões, a exigência do relatório do Google Analytics no presente Edital **se mostra ilegal**, cerceando a ampla concorrência, merecendo sua retificação a fim de excluir tal exigência.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

5.6) Sendo assim, a exigência dos referidos relatórios **configuraria prejuízo à competitividade, o que é expressamente vedado nos termos do Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:**

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, **incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

6) OUTRO ITEM IRREGULAR: 4.2, LETRA “f” e item “b”;

6.1) Seria interessante que a Administração Municipal informasse quantas Bancas de Revistas existem na cidade e no Estado de Santa Catarina e informe qual(is) jornal(is) ainda circula(m) de forma impressa em Santa Catarina, pois, o Diário Catarinense, Jornal de Santa Catarina, o Jornal A Notícia, entre outros, não circulam mais e, por conseguinte, não são mais impressos.

6.2) A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que modificou o nosso Código de Processo Civil, SEPULTOU a publicação impressa de editais, facilitando a vida de todos já que as publicações dos editais de Leilão precisam ser publicadas APENAS NA INTERNET. Diante destes argumentos, CAI POR TERRA A EXIGÊNCIA DE SE PEDIR EXTRATOS DE PUBLICAÇÕES.

6.3) O próprio C.N.J (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA), bem como o novo C.P.C. (Código de Processo Civil) de 2015, da mesma forma SEPULTARAM as publicações legais, bastando a publicação do Leiloeiro em seu site, com a devida antecedência as Praças de Leilão. Se já está sendo CORRETAMENTE EXIGIDO Atestado de Capacidade Técnica, exigir publicação legal de jornais é EXCESSO DE ZELO. Pura burocracia. Os bons profissionais têm capacidade técnica. A boa fé se presume.

7) OUTRO ITEM IRREGULAR: 4.2, LETRA “q”; EXIGÊNCIAS ABSURDAS, SEM FUNDAMENTO E SEM AMPARO LEGAL, COMO PROVAREMOS A SEGUIR.

7.1) A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, inseriu em seu artigo 30, inciso II, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

7.2) SÚMULA Nº 263 / 2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já afirmou:

*Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Sendo assim tendo em vista que a Administração Pública não deve impor na fase de habilitação restrições que possam comprometer o caráter competitivo, (.....). (GRIFOS NOSSOS)*

7.3) Não bastasse a inteligência dos dispositivos acima citados, comprova-se e traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação.

7.4) A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

7.5) Exigir aquilo que não está previsto em lei é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência do Edital restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação - obtenção da proposta mais vantajosa. Apontamos nossa sugestão na parte final deste documento em “DOS PEDIDOS”.

8) OUTRO ITEM IRREGULAR: 4.2, LETRA “r”;

8.1) Respeitosamente, **nenhuma Administração Municipal NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR O ALVARÁ DE NINGUÉM**, salvo dos seus próprios contribuintes. Exigir Alvará foge completamente aos ditames da Lei 8.666/93, **COMO SE COMPROVA EM DEZENAS DE DECISÕES DE OUTRO MUNICÍPIOS, COLACIONADAS A ESTE RECURSO (PARTE FINAL).**



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

8.2) A Lei n. 13.874/19, antes MP 881/19, chamada de Lei da Liberdade Econômica, foi editada no intuito de afastar intervenções administrativas em situações definidas como de menor necessidade, **dispensando a exigência** de prévios atos públicos de liberação da atividade econômica, tais como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, **alvará**, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro ou demais atos exigidos, sob qualquer denominação, como condição para o exercício de certas atividades econômicas (art. 1º, § 6º). A intenção foi a de reduzir o caminho burocrático para o início, continuação e fim de determinadas atividades”, explicou o relator.

8.3) Desde então, **não há mais obrigação** daqueles que exercem atividades de “baixo risco” em submeter-se a prévio ato público de liberação econômica, **dispensando-se, com base nas disposições da Lei n. 13.874/19, a exigência de obtenção de alvará**. Em resumo, **é ilegal apenas a exigência de alvará de funcionamento** então imposta pela municipalidade, ato administrativo que obstaculiza o exercício da profissão. (Apelação/Remessa Necessária n. 50101619420218240004).

8.4) Alvará de Funcionamento **NÃO ESTÁ NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 8.666/93 E EXTRAPOLAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM LICITAÇÕES**. Leiloeiro não tem esta obrigação porque é Funcionário Público Federal com vínculo estadual e não pode praticar atos de comércio.

8.5) **SEPULTA ESTES ITENS = DE NOVO!!!! = A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE ASSIM VERSA;**
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>

“Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, PROVA DE SUA REGULARIDADE”. (Grifos nossos).

9) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10) Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

11) DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O ADMINISTRADOR SÓ PODE FAZER AQUILO QUE ESTÁ PREVISTO EM LEI.

- 11.2) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é sempre lembrado como um princípio maior do direito administrativo, **porquanto não é dado ao agente público, vale dizer, à administração pública agir segundo a vontade do agente público que a representa**. Por isso é que se diz que o agente público não tem vontade, logo também não o tem a administração pública.
- 11.3) **A vontade da Administração Pública decorre da lei**. Em direito administrativo não há autonomia da vontade, o que há, isso sim, é a vontade da lei. **A administração pública é igual a um trem; tem que andar nos trilhos, nos trilhos da lei**. Ao agente público só lhe é dado o direito de agir segundo aquilo que lhe prescreve as normas. **A administração pública só pode fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe é conferido por lei**.
- 11.4) No Estado de Direito à administração pública anda conforme lhe manda a lei, e desenvolve suas atividades debaixo da lei. **O princípio da legalidade no Estado de direito impõe a supremacia da lei sobre a vontade dos governantes**. A função administrativa no Estado de direito submete-se à vontade da lei. Um governo de leis e não um governo de homens, como expressava os anseios da grande revolução (revolução francesa).
- 11.5) **Não é dado ao agente público no desempenho da função administrativa agir conforme seu entendimento, a seu talante, a seu gosto, com autonomia, lhe é dado somente e tão somente agir conforme as diretrizes traçadas pela lei**, pois é bom que se repita age ele em extremada obediência aos ditames da lei, ainda que seu ato seja eventualmente “um ato discricionário”. **Também não se confere ao agente público agir primeiro (agir livremente segundo suas convicções) e produzir a lei depois como forma de ratificar o ato praticado anteriormente**.
- 11.6) Cumpre registrar que, nem mesmo nos atos administrativos apontados como sendo “discricionários” não tem espaço a vontade desenfreada do agente público, pois, também aqui a vontade é a da lei que, apenas e tão somente faculta a liberdade de escolher dentre dois ou mais caminhos dados por ela (pela lei). Nem mesmo os atos discricionários escapam da autoridade do princípio da legalidade, o que não poderia mesmo ser diferente.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS

11.7) **JÁ DECIDIU O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

[.https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1](https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1)

11.7.1). A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante **APENAS documentos e Certidões que a Lei exige, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do art. 30, § 5º, da Lei 8666/93, a saber:**

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifos nossos)*

12) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município ferem de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município queira prosseguir ou manter equívocos tão gravíssimos.

13) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

14) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

15) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

Excelências: Os municípios de CANELINHA, GUABIRUBA, MONTE CARLO, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, NOVA TRENTO, ENTRE OUTRAS, [https://www.novatreto.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596 Edital PL 128 CH 002 Credenciamento Leiloeiro RETIFICADO II.pdf](https://www.novatreto.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596_Edital_PL_128_CH_002_Credenciamento_Leiloeiro_RETIFICADO_II.pdf) (algumas cópias anexas), avisados por estes e por outros recorrentes, **ELIMINARAM ESTES ITENS** e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:

- A) Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.
- B) Que sejam **RETIRADOS OS ITENS 4, 4.2, letras “d”, (Google Analytics) “f & “b”** (publicação em jornais de circulação), bem como a letra “r”, (Alvará de funcionamento);
- C) Que seja **MODIFICADO O ITEM 4.2, Letra “q”**, onde sugerimos o seguinte texto:

SUGERIMOS o seguinte texto:

q) Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade como leiloeiro público oficial naquela instituição.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Estado de Santa Catarina (SC), 20 de setembro de 2.023.

PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333

ANEXOS: DECISÕES DE ALGUMAS PREFEITURAS.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

DECISÃO: PREFEITURA DE MONTE CARLO

DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021



Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I)**, sem maiores de longas para efeitos desta Licitação **a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação**

Quanto a exigência de **Alvará de Funcionamento** da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, **sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará**, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, **não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização** mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL
Monte Carlo, SC



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: PREFEITURA DE CANELINHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o “credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital”, em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a “participação dos interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado” ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que “nem para se tornar leiloeiro se exige alvará” e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que “não há data para a sessão pública e nem horário no edital”.

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.

CNPJ 82.562.893/0001-23
Avenida Cantório Florentino da Silva, 1683 - Centro - Canelinha - 88.230-000
Fone: (48) 3264.4000 - Fax: (48) 3264.0106 - www.canelinha.sc.gov.br

1



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Isso porque, as cláusulas do Edital nº 066/PMC/2021 devem observar os princípios constitucionais que se encontram positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como forma de estimular a participação do maior número possível de interessados no credenciamento, pois colhe-se da impugnação que esta é a principal insurgência dos impugnantes quanto às cláusulas combatidas.

Ademais, vale destacar que, as regras para a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados devem observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem possibilidade de inovação quanto ao tempo de exercício da profissão e tampouco quanto à exigência de experiência anterior que, de alguma forma, seja capaz de inibir a participação na licitação.

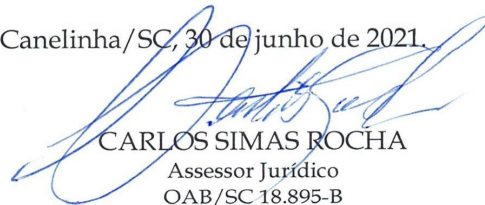
Já para a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, preceitua o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos o rol de documentos especificados nos incisos I a V para atender tais finalidades.

Assim, verifica-se que as cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4 do Edital nº 066/PMC/2021, ainda que voltadas a atender os objetivos da Administração Pública para verificar a documentação referente à qualificação técnica ou regularidade fiscal e trabalhista, não podem criar requisitos que não foram estabelecidos em lei especial ou que contrariem os artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, posto que tais exigências violam o princípio da isonomia e, em tese, podem inibir a participação de eventuais interessados no credenciamento.

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento dos pedidos encartados na presente impugnação ao Edital nº 066/PMC/2021, com o consequente cancelamento deste Edital para a readequação das cláusulas editalícias aos postulados da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 30 de junho de 2021.


CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B

CNPJ 82.562.893/0001-23

Avenida Cantório Florentino da Silva, 1683 - Centro - Canelinha - 88.230-000
Fone: (48) 3264.4000 - Fax: (48) 3264.0106 - www.canelinha.sc.gov.br

2



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: PREFEITURA DE SANTA ROSA DO SUL



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021
OBJETO: “CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS”
IMPUGNANTES: **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA.**
EDUARDO SCHMITZ.

O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL, com sede na na Rua Ferminio Pedro Raupp, 400 – SANTA ROSA DO SUL - SC, inscrito no CNPJ sob o n.º 80.989.965/0001-98, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021 em epígrafe, interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, e **EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial Matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, apresentando as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1- DO RELATÓRIO

Trata-se da análise das IMPUGNAÇÕES ao ato convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021, cujo objeto é “CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS”, interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e **EDUARDO SCHMITZ**, conforme explanado a seguir.

De forma sucinta, versa o impugnante **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** sobre o adendo que suprimiu documentos indispensáveis para a verificação da regularidade do Leiloeiro. Os itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12, 6.1.19 nos quais devem voltar a ser exigidos dos interessados em licitar com o município.

Sustenta que o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro – se faz de suma importância para comprovar a regularidade profissional do Leiloeiro, e que a única e exclusiva forma de apresentação da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, no caso de leiloeiro, é mediante a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual.

Assim, o impugnante solicita a retificação do Edital, exigindo-se a apresentação do DRSC-I para que o Leiloeiro comprove a sua efetiva regularidade junto ao INSS, seja apresentando o Alvará Municipal de Funcionamento a fim de se comprovar a regularidade fiscal do profissional a ser contratado, bem como, apresentação das Certidões contidas no item 6.1.12.

Já o impugnante **EDUARDO SCHMITZ** solicita a retificação dos itens 2.1 do edital e 3.15 do Termo de Referência para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precipuas de sua atividade (armazenagem, guarda de bens, etc.).

2- DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações. Reconhecendo a tempestividade da impugnação, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, nos dias 10 e 11 de junho de 2021, através do endereço eletrônico deste setor de licitações, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

impugnação.

3- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Preliminarmente, quanto a impugnação de **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, ao fazer uma análise mais ampla, constata-se que por não figurarem no taxativo elenco de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, os documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 não devem ser exigidos como requisitos de habilitação.

A Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que o município venha a complementar tal rol.

Quanto à habilitação jurídica e o rol de documentos, os artigos 27 e 28 da referida norma, estabelecem taxativamente que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal e trabalhista;
- V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Dá análise dos referidos dispositivos, constata-se que o Alvará Municipal, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual, e demais documentos, ora exigidos do recorrente, **não consta dentre os documentos exigidos pela lei, como condicionante para declarar o licitante habilitado.**

Ademais, o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", no caso do Alvará, como a própria norma prevê, diz respeito somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no país.

A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI,



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).(STJ. REsp. nº 799.098 - RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8-9-2008)

Assim a exigência do Alvará, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e demais documentos, ultrapassa os limites legais, pois não constante do mencionado rol.

Destaca-se que o rol previsto no artigo 28, I a V não é taxativo, devendo ser analisado caso a caso, como bem esclarecido pelo próprio caput do dispositivo "A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso.

Destaca-se que o edital deve ser imparcial, não podendo constar qualquer tipo de favorecimento ou limitações que possam limitar o número de participantes ou para beneficiar determinada empresa, garantindo, dessa forma, um tratamento igualitário entre as partes.

Como já fundamentado acima, no rol de documentos exigidos pela lei de regência, não há qualquer menção a obrigatoriedade dos documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 na fase de habilitação. **Por conseguinte, a exigência prevista no Edital discutido nos autos é ilegal, pois fere os princípios da ampla concorrência, acessibilidade e isonomia.**

Quanto a impugnação de **Eduardo Schmitz**, relata que os termos devem ser equânimes e padronizados, requerendo assim, que a municipalidade realize a manutenção do edital, de modo a eximir os leiloeiros do ônus de armazenamento ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele. Diante do exposto, após discussão e análise do pleito, devido os objetos e bens a serem leiloados estarem de guarda em local próprio do município, e também a ampliação de interessados ao certame é a medida que se impõe.

4- DA DECISÃO.

Pelas razões acima expostas, a Comissão decide por conhecer as Impugnações, nos termos da Lei, por preencher os requisitos e formalidades preconizados, e, no mérito, **considerar improcedente à impugnação apresentada por DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e procedente a impugnação apresentada por **EDUARDO SCHMITZ**, dando seguimento ao processo licitatório e considerando as seguintes decisões.

Santa Rosa do Sul/SC, 21 de Junho de 2021.

Joelson Farias Pereira
Presidente



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



**Município
de Taió**

DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES

Fone: 47 3562-8300
Avenida Luiz Bertoli, 44
Centro - Taió - SC
CEP: 89190-000
www.tai0.sc.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE n. 95/2021

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 03/2021

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO

A pessoal física **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, brasileira, Leiloeira Público Oficial matricula na JUCESC sob o n.º AARC 442, inscrita no CPF sob o n.º 079.164.559-27, com endereço na Rua Paschoal Conte, 700, Bairro Centro, na cidade de Lontras/SC, vem com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, interpôs o “RECURSO ADMINISTRATIVO contra o Edital de Credenciamento.º 03/2021 da Prefeitura do Município de Taió, **em relação aos termos do presente Edital:**

A impugnante solicita que esta administração faça a correção dos seguintes requisitos do edital:

8.1.3. Qualificação técnica:

a) Atestado (s) de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões em um intervalo mínimo de 12 meses (não necessariamente os imediatos últimos doze meses);

b) Documento que ateste o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros; estrutura de armazenamento coberto para guarda dos produtos destinados à leilão, o que, por sua vez, igualmente merece retificação.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS



**Município
de Taió**

DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES

Fone: 47 3562-8300
Avenida Luiz Bertoli, 44
Centro - Taió - SC
CEP: 89190-000
www.tai0.sc.gov.br

A administração foi surpreendida de forma brusca pela impugnação em questão, na qual a impugnante coloca em negrito e caixa alta os seguintes dizeres:

SABRINA LEILÕES

WWW.SABRINALEILOES.COM.BR

SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG Leiloeira Oficial Matr AARC 442

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DE TAIÓ, SC.**

**COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CÓPIA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA COMARCA**

SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matr AARC 442, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº 079.164.559 27, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE GRAVES IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO, INEXIGIBILIDADE Nº 95/2021, EDITAL DE
CREDENCIAMENTO Nº 03/2021**

Acreditamos que a impugnação é pertinente em qualquer que for o processo de Licitação ou algo semelhante, mas atuar de forma ríspida e com cunho de amedrontar a administração pensamos não ser o caminho legal. Até porque qualquer cidadão pode questionar o edital na forma administrativa, sem provocar Tribunal de Contas, Ministério Público, por isso que existe as esferas administrativas para sanar possíveis falhas ou erros em editais de licitação.

E não ficou só nessa afronta pela impugnante, a mesma encaminhou a impugnação para inúmeros e-mails, entre uns nem são e-mails oficiais da Prefeitura do Município de Taió, como podemos observar na imagem a seguir:



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS



**Município
de Taió**

DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES

Fone: 47 3562-8300
Avenida Luiz Bertoli, 44
Centro - Taió - SC
CEP: 89190-000
www.tai0.sc.gov.br

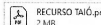
Responder Responder a Todos Encaminhar



Contato Sabrina Leilões <contato@sabrinaleiloes.com.br>

ENC. APONTAMENTOS DE GRAVES IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, INEXIGIBILIDADE Nº 95/2021, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2021. (Doc. Anexo).

Para empenhos@tai0.sc.gov.br



RECURSO TAIÓ.pdf

2 MB



EDITAL CREDENCIAMENTO LEILOEIRO. 2021. PDF.pdf

288 KB



CARTEIRA DE LEILOEIRA SABRINA, junho 2021.pdf

3 KB

De: Contato Sabrina Leilões [mailto:contato@sabrinaleiloes.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 3 de novembro de 2021 17:38

Para: 'regorio@tai0.sc.gov.br'; 'adm@tai0.sc.gov.br'; 'contabilidade@tai0.sc.gov.br'; 'administracao@tai0.sc.gov.br'; 'financas@tai0.sc.gov.br'; 'prefeito@tai0.sc.gov.br'; 'gabinete@tai0.sc.gov.br'; 'compras@tai0.sc.gov.br'; 'licita@tai0.sc.gov.br'; 'licitacao@tai0.sc.gov.br'; 'judicio@tai0.sc.gov.br'; 'procurador@tai0.sc.gov.br'; 'procuradoria@tai0.sc.gov.br'; 'control@tai0.sc.gov.br'; 'controleinterne@tai0.sc.gov.br'; 'administracao@tai0.sc.gov.br'; 'gmc@tai0.sc.gov.br'; 'ouvidoria@tai0.sc.gov.br'; 'ouvidor@tai0.sc.gov.br'; 'licitacoes@tai0.sc.gov.br'; 'licitacao@tai0.sc.gov.br'; 'administracao@tai0.sc.gov.br'; 'processos@tai0.sc.gov.br'; 'licita01@tai0.sc.gov.br'; 'licita02@tai0.sc.gov.br'; 'licitacao01@tai0.sc.gov.br'; 'licitacao02@tai0.sc.gov.br'; 'comprastai0@gmail.com'; 'tai0@osbrasil.org.br'

Cc: 'tai0f@mpsc.mp.br'; 'mafrasetto@mpsc.mp.br'; 'veloso@mpsc.mp.br'

Assunto: APONTAMENTOS DE GRAVES IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, INEXIGIBILIDADE Nº 95/2021, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2021. (Doc. Anexo).

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TAIÓ, SC COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA

SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matr AARC 442, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº 079.164.559 27, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

RECURSO COM APONTAMENTOS DE GRAVES IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, INEXIGIBILIDADE Nº 95/2021, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2021. (Doc. Anexo).

Nestes termos, pede deferimento.

TAIÓ (SC), 03 de novembro de 2021.

SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG
Leiloeira Oficial, Matr AARC 442

O edital deixa bem claro qual o e-mail que poderia sanar duvidas vejamos:

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Além do estabelecido neste Edital, os procedimentos reger-se-ão pelo que dispõe a legislação em vigor que lhes for pertinente, não cabendo aos participantes a alegação de desconhecimentos, sob qualquer pretexto.

14.2. Os interessados poderão obter elementos necessários à interpretação e ao perfeito conhecimento deste chamamento público, nos dias úteis, em horário de expediente da Prefeitura Municipal, em horário de expediente, ou através do e-mail **empenhos@tai0.sc.gov.br**;

14.3. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no setor de Licitações, no endereço e horário constantes no item anterior e na internet, no site www.tai0.atende.net, no link sistema de divulgação de editais de licitação.

E salientamos que a administração utilizou como parâmetros outros editais que utilizavam dessas especificações técnicas, que podemos observar um exemplo a seguir:



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



**Município
de Taio**

DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES

Fone: 47 3562-8300
Avenida Luiz Bertoli, 44
Centro - Taio - SC
CEP: 89190-000
www.talo.sc.gov.br

Ministério da Justiça e Segurança Pública

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2020

PROCESSO Nº 08129.002519/2020-40

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a **União**, por intermédio do **Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**, mediante a Comissão Especial de Credenciamento designada pela Portaria nº 264, de 06 de novembro de 2019, da Coordenação Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2019, alterada pelas Portarias nº 49, de 11 de fevereiro de 2020, da Coordenação Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2020 e nº 228, de 23 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2020, realizará **Processo de Habilitação**, com vistas a credenciar **Leiloeiros Públicos Oficiais**, pessoa física, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, permitindo a qualquer tempo a inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento público, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, observando o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Data Limite para a Entrega da Documentação: 21/07/2020

Forma de Apresentação: Capítulo 6 deste Edital

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, mediante credenciamento, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento para realização de leilão de base mínima, não

equivalentes, na forma da lei, expedidas nas diferentes esferas de governo pelo órgão competente; e,

5.10.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

5.11. Os critérios de **qualificação técnica** a serem atendidos pelo fornecedor serão:

5.11.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões em um intervalo mínimo de 12 meses (não necessariamente os imediatos últimos doze meses);

5.11.2. Documento que ateste o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros;

5.11.3. Pedido de Credenciamento (Anexo 01 do Termo de Referência), contendo obrigatoriamente o(s) item(s) nos quais deseja se credenciar, bem como os documentos comprobatórios de sua habilitação jurídica e técnica previstas neste Termo.

5.11.4. Termo de Compromisso (Anexo 02 do Termo de Referência);

5.11.5. Declaração de Infraestrutura (Anexo 03 do Termo de Referência).

5.12. Após análise dos documentos exigidos neste Edital e Anexos, será publicado o Rol de Habilitados, separadamente, para cada item do objeto do Edital, à medida que as análises forem concluídas, no Diário Oficial da União - DOU bem como no sítio eletrônico <https://legado.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/ministerio-da-justica> na aba Credenciamento.

5.12.1. Uma vez publicado o Rol de Habilitados, será aberto prazo para a fase recursal, nos



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
 Matr. AARC 333 JUCESS



Município de Taió

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Fone: 47 3562-8300
 Avenida Luiz Bertoli, 44
 Centro - Taió - SC
 CEP: 89190-000
www.talo.sc.gov.br

Como podemos verificar esse edital foi lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Edital de Credenciamento n. 02/2020 – PROCESSO N.º 08129.0025/2020-40, que também pode ser acessado pelo link <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/credenciamento-de-leiloeiros/documentos/edital-de-credenciamento-2-20-1.pdf>.

Em nenhum momento queremos restringir a participação, apenas queremos garantir que os serviços sejam prestados por profissional que tenha um mínimo de conhecimento na área e que possua uma gama de clientes em seu rol de leiloeiro. E como verificamos na carteira de exercício profissional n. 442/1º via, da Sra. Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, impugnante do edital, consta a data de expedição em 13/05/2021, logicamente entendemos que seja a data que a profissional esta apta para exercer a função de leiloeira, ou seja, faz aproximadamente 06 meses que exerce a função. Segue carteira abaixo:

Presidência da República
 Secretaria de Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 442/1ª VIA
Sabrina Da Silva Pereira Eckelberg
 NOME DO PROFISSIONAL

Bernadete Da Silva Schula
 FEIÇÃO

Valmir Pereira
 NOME DO REPRESENTANTE

Brasileira
 NACIONALIDADE

02.08/1991
 DATA DE NASCIMENTO

Leiloeiro Oficial
 EXERCÍCIO PROFISSIONAL

4.347.463 SSP/SC
 Nº DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

079.164.559-27
 CEP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX


XXXXXXXXXXXX AARC nº 442
 NOME DA EMPRESA Nº DE MATRÍCULA

XXXXXXXXXXXX
 NOME DO REPRESENTANTE

Valmir Pereira
 NOME DO REPRESENTANTE

13/05/2021
 DATA DE EXPEDIÇÃO

Santa Catarina
 UF



Portanto não seria justo o edital não exigir nenhuma qualificação técnica, assim a impugnante estaria sendo beneficiada perante leiloeiros que tenham anos de experiência na área.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



**Município
de Taio**

DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES

Fone: 47 3562-8300
Avenida Luiz Bertoli, 44
Centro - Taio - SC
CEP: 89190-000
www.taio.sc.gov.br

Ao entrar no mérito da questão para que possamos atingir os objetivos da administração que é ter todos os bens vendidos e os serviços prestados com qualidade e eficiência, decidimos fazer uns ajustes nas questões técnicas do edital, fazendo a exclusão por completo da letra **(b)** do item **8.1.3 – Qualificação Técnica** e na questão da letra **(a)** manter a exigência de pelos menos atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões ao longo de sua profissão.

Diante o exposto, **conhecemos da impugnação parcial**, pelos fatos já relatados acima. Comunicamos que o edital retificado se encontra no site do município taio.atende.net. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao departamento de licitação no e-mail empenhos@taio.sc.gov.br ou pelo telefone 47 3562-8300.

É a decisão;

Taio, 09 de novembro de 2021

CARLOS CAVA
Presidente da Comissão/Pregoeiro



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

DECISÃO SIMILAR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE
Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INEXIBILIDADE / CREDENCIAMENTO Nº 007/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1352/2022.

OBJETO LICITADO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- JUDESC, PARA EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS PARA ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE - SC.

IMPUGNANTE: ROGER WENNING.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa ROGER WENNING, pessoa física brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, ora impugnante, referente ao Credenciamento 007/2022, cujo objeto é credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados na junta comercial do estado de Santa Catarina-jucesc, para eventual realização de leilões públicos para alienação onerosa de bens inservíveis de propriedade do município de Bom Jesus do Oeste – SC, conforme dispõem o Edital.

Aduz-se as seguintes considerações:

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666, poderá ser impugnado o Edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três)

1



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE
Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”. E consoante o disposto em seu art. 19.

Estando a presente impugnação dentro do lapso temporal.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Questiona e requer a impugnante o seguinte:

- Item 8.1.3; Certidão de registro atualizada (máximo 60 dias), emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade para atuar como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão por não menos que 03 (três) anos;
- Item 8.1.5; Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro
- Item 8.1.11; Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, demonstrando situação regular no cumprimento das contribuições sociais, de acordo com a Lei n. 8.212/91);
- Item 8.1.22; Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado realizou eventos análogos (leilões empresariais, judiciais e/ou extrajudiciais de bens móveis inservíveis, bens automotivos e outros bens móveis ou imóveis), na



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

Esfera Municipal e Estadual, de leilões realizados, no exercício do ano presente e do ano anterior, neste caso, exercício do ano de 2022 e 2021.

Em linhas gerais, a impugnante pretende que a o sobitem da documentação sejam revistos, com conseqüente reforma de modo a redefinir parâmetros e requisitos exigidos pelo ente municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar-se no mérito da matéria, insta evidenciar que as descrições do objeto buscam sempre atender plenamente a necessidade da administração, visto que o objeto solicitado, (contratação de leiloeiro), busca atender aos anseios do município o mais célere e legal possível.

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à impugnação ora apresentada, se faz com respeito ao princípio da legalidade, competitividade e impessoalidade, após a análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, parece ser procedente, explico.

O art. 37 da Carta magna, determina quais os princípios da constituição pautam a atuação da Administração Pública, entre eles o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Sendo assim, a razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da Lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato.

Observa Di Pietro:



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

administrativos que regem as contratações públicas, devendo ser posteriormente relançado um novo edital abrangendo o leque de participantes e respeitando o princípio da ampla competitividade.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do cancelamento/suspensão do Processo Licitatório.

Bom Jesus do Oeste, aos 30 de maio de 2022.

AIRTON ANTÔNIO REINEHR
PREFEITO MUNICIPAL



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
 Matr. AARC 333 JUCESS

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO LEILOEIRO

Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria da Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 333/1ª VIA

Paulo Roberto Worm
NOME

Siveno Worm e Aida Terezinha Worm
NOME DA EMPRESA

Brasileira 08/11/1953
NACIONALIDADE ESTADO DE SANTA CATARINA DATA DE NASCIMENTO

Leiloeiro Oficial
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

3.566.995/ SSP/SC 175.280.460-00
Nº DA IDENTIDADE / ORGAO EXPEDITOR CPF

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXX AARC nº333
NIRE Nº DE MATRICULA

Paulo Roberto Worm
NOME

Siveno Worm e Aida Terezinha Worm
NOME DA EMPRESA

Brasileira 08/11/1953
NACIONALIDADE ESTADO DE SANTA CATARINA DATA DE NASCIMENTO

Leiloeiro Oficial
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

17 / 09 / 2015 Santa Catarina
DATA DE EXPEDIÇÃO UF

